

## Opinião: Um paradoxo dos juizados especiais cíveis

Comemoramos, recentemente, a publicação da Lei 13.728/18, que estabeleceu a contagem em dias úteis para a prática de qualquer ato processual no Juizado Especial Cível, inclusive para a interposição de recursos. Entretanto, quando se trata da análise da Lei 9.099/95 e seus reflexos procedimentais à luz da processualidade democrática, de modo a aproximá-la da Constituição e do novo CPC, devemos insistir na criação de uma nova legislação. Eis, aqui, uma sugestão de “pauta”.

Destaca-se, de início, que não vimos, *data venia*, mais relevância nas discussões (nos ambientes acadêmicos e forenses) se há ou não morosidade nos processos judiciais. Tornou-se incontroverso que estes, vez ou outra, impedem que os jurisdicionados alcancem os seus interesses, em razão da relação tempo/processo[1]. Afirmamos a necessidade de criticar e pensar em soluções para a morosidade dos processos, indagando as raízes da crise dos problemas que assolam o sistema judiciário, bem como criticando técnicas procedimentais que estão na contramão da constitucionalidade processual democrática [2].

É justamente nessa perspectiva que demonstraremos que a Lei 9.099/95, ao intentar *simplicidade e agilidade* procedimental, buscando, nos dizeres de Hélio Martins Costa, a “desformalização do processo tradicionalmente arraigado de formalismo”[3], permanece, há mais de 20 anos, *desajudando* a prestação jurisdicional e negando os avanços processuais democráticos.

Informamos, dessa maneira, aos leitores que nosso objetivo será apontar a inconstitucionalidade do artigo 51, II e III, da mencionada legislação, cujos textos legais (regras) determinam a extinção do processo (sem resolução de mérito) quando for reconhecida a incompetência relativo e/ou absoluta do juízo, independentemente da atividade processual realizada.

De acordo com o artigo 2º da Lei 9.099/95, os procedimentos (judiciais) dos juizados especiais cíveis serão orientados “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. O legislador, então, determinou que competia àquele juizado processar e julgar as causas de menor complexidade (artigo 3º).

Embora não seja tarefa fácil a identificação (caso a caso) da complexidade, o que já foi discutido veementemente pelo Supremo Tribunal Federal no REsp 537.427-SP, torna-se inquestionável, para Hélio Martins Costa, que a intenção legiferante foi tornar realidade para os cidadãos a “acessibilidade” à uma Justiça célere e *desburocratizada*[4], cujos escopos vão ao encontro dos princípios norteadores do Juizado Especial: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O jurisdicionado pode provocar a atividade jurisdicional oralmente[5] (oralidade), cujos pedidos poderão ser realizados através de formulários impressos (simplicidade)[6]; o juiz está dispensado de fazer o relatório de sua decisão[7] (economia processual); “a prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos”[8][9] (celeridade); deve o juiz julgar extinto o processo quando verificada a incompetência relativa e/ou absoluta[10] (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual ou celeridade? *Eis o paradoxo ora enfrentado*).

Parece-nos que uma ideia ainda publicista rodeia a interpretação e a aplicação da Lei 9.099/95, que a afasta sobremaneira dos preceitos democráticos. Entretanto, se fosse só isso, tudo bem. *O legislador pareceu um pouco, data venia, afoito e desconexo ao determinar a extinção do processo quando verificada a incompetência relativa e/ou absoluta. O que previu o legislador? Garantir a celeridade? Razoabilidade na duração dos processos?*

Creemos que não. Neste momento, perdeu a oportunidade de fazer avançar a boa intenção do Juizado Especial, embora possamos tecer diversas outras críticas sobre este procedimento “especial”. Porém, agora, não seremos pessimistas. Seremos realistas. *Ao interpretar e aplicar a celeridade processual, devemos fazê-los de forma indissociável da razoável duração do processo e da solução integral do mérito, assim como advertiu Humberto Theodoro Júnior et al*[\[11\]](#).

Há muito o cenário internacional já se inclinava para garantir a celeridade procedimental; a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, preocupada com a oitiva (rápida) de quem é (e está) preso, previu (1969) a garantia de que todos devessem ser “ouvidos em prazo razoável”[\[12\]](#). Embora o Brasil tenha ratificado, em 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), apenas acrescentou ao rol dos direitos e garantias fundamentais os princípios da razoável duração do processo e da celeridade em 2004, a partir da denominada “reforma do Judiciário” (Emenda Constitucional 45). O inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição de 1988, dessa forma, reconheceu (2004), após longa tramitação no Congresso Nacional[\[13\]](#), que a todos, no âmbito judicial e administrativo, fossem garantido a duração razoável do processo e a celeridade procedimental[\[14\]](#).

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, ratificou a exigência por uma decisão judicial em prazo razoável (artigo 4º), determinando sobretudo ao juiz o dever de “velar pela duração razoável do processo” (artigo 139, II)[\[15\]](#). Porém, feliz o texto do artigo 4º do novel diploma processual, que associou a celeridade e razoável duração do processo à primazia da decisão de mérito, devendo, assim, nos dizeres de Fredie Didier Jr, “o julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada [...]”[\[16\]](#).

Humberto Theodoro Júnior *et al* vão além na interpretação do artigo 4º, ao destacarem que, além de se observar a decisão de mérito, deve ser assegurado a efetiva satisfação do direito: “[...] aqui se fala da regra da primazia do julgamento do mérito que induz ao máximo o aproveitamento da atividade processual mediante a adoção do aludido novo formalismo democrático ou formalismo conteudístico”[\[17\]](#). Destacam os autores que trabalhos “malfeitos induz o retrabalho”.

Apesar dos critérios objetivos que identificam a razoabilidade e a celeridade da duração do processo[\[18\]](#), faz-se necessário afirmar que qualquer decisão judicial que interrompa a atividade jurisdicional, de modo a desperdiçar o trabalho postulatório, cognitivo e probatório já realizado é descumprir a Constituição, pois, frise-se, não se busca a celeridade e a razoável duração do processo de qualquer jeito, a qualquer preço, como ressaltou Ney Júnior[\[19\]](#). Faz cumprir, portanto, o artigo 5º, LXXVIII da Constituição a atividade jurisdicional que permita o aproveitamento da atividade processual produzida em contraditório, impeça a interrupção da atividade cognitiva procedimental, garantindo uma resposta, “pormenorizada e exaustiva”, (de mérito) do que foi produzido no processo[\[20\]](#).

É nessa linha doutrinária que destacamos a inconstitucionalidade do disposto no artigo 51, II e III da Lei 9.099/95, por atentar com o dispositivo constitucional supramencionado. A partir do momento que o juiz extingue o processo ao reconhecer a sua incompetência, ele o faz desprestigiando tudo o que foi realizado no processo, *como se o debate até então produzido fosse inútil*; desnecessário é o retrabalho. A parte que provocou a atividade jurisdicional, dessa forma, precisará fazê-la novamente e “começar do zero”.

Indaga-se: e se o autor estivesse gozando do deferimento de uma tutela provisória (artigos 294/311, CPC)? Com a extinção do processo, a tutela provisória perderia de imediato a sua eficácia (artigo 296). Ainda, pensemos: o prazo prescricional interrompido começaria a contar (artigo 202, parágrafo único do CC). Porém, com o novo processo, a prescrição não poderia ser interrompida novamente, uma vez que o *caput* do artigo 202 do CC dispõe que a prescrição ocorrerá apenas uma vez? Por fim, uma terceira e última reflexão: nos casos de decretação de revelia, os seus efeitos (artigo 344, CPC) não poderiam ser aproveitados no novo processo?

Por isso, almejando aproveitar todos os atos do processo, desde o CPC de 1939[21], a declaração de incompetência faz declinar e/ou remeter os autos para o juízo competente. Tanto é assim que, atualmente, os efeitos das decisões judiciais proferidas pelo juízo incompetente serão conservados até que outra decisão seja proferida (artigo 64, parágrafo 4º). *Os juízes dos juizados especiais, ao verificarem tal “defeito processual” [22], não deveriam extinguir o processo, mas remetê-lo ao juízo competente*, de modo que eles, cooperativamente com as partes, verifiquem a possibilidade de manutenção e aproveitamento dos atos procedimentais, sendo que a justificativa de que existem sistemas eletrônicos diversos não merece prosperar. O processo eletrônico, por exemplo, deveria ser impresso e autenticado pelo chefe de secretaria e remetido ao juízo competente, o qual, por sua vez, aproveitaria os autos físicos ou digitalizaria as suas cópias, de modo a “instrumentalizar” o processo eletrônico, sob a fiscalização e cooperação dos sujeitos processuais.

Ainda, acrescenta-se que, conquanto os juízes dos juizados especiais reconheçam o juízo, a princípio, competente, cabe a este também verificar a sua competência, ou seja, a decisão tomada pelo primeiro juiz não vincula o segundo, o qual também possui o direito de se declarar incompetente em razão da matéria, pessoa e função. Caracterizando, assim, o conflito de competência (artigo 66).

Não podemos buscar dificuldade onde não há. O que o Estado deve fazer é assegurar o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição e reconhecer que a celeridade e a razoável duração dos processos nos juizados especiais cíveis devem se associar à solução integral do mérito, de modo a aproveitar SEMPRE os objetos e as atividades da cognição judicial.

Portanto, registra-se a importância de uniformização dos procedimentos cíveis, de modo que as normas fundamentais do CPC sejam interpretadas e aplicadas de maneira uniforme. Devemos comemorar a criação da Lei 13.728/18, entretanto, não podemos deixar de insistir na necessidade de discutirmos uma nova lei dos juizados especiais, de modo a aproximá-la da Constituição e do CPC.

[1] A partir da Lei 13.728/18 ficou demonstrado e retificado que a contagem de prazo em dias úteis não é o vilão responsável pela morosidade dos procedimentos judiciais. Busca-se sobremaneira a celeridade

associada da qualidade de um processo cognitivo.

[2] PEDRON, Flávio Quinaud. Lopes, Allan Milagres. ARAÚJO, Jéssica. **A estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente e a busca para uma compreensão sistêmica: entre a monitorização e a negociação processual.** Revista de Processo (RePro). Ano 42, n. 268, junho de 2017, p. 345-377.

[3] COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis.** Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 06.

[4] COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis.** Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 06-07.

[5] Art. 14.

[6] Art. 14, §3º.

[7] Art. 38.

[8] Art. 36.

[9] Convém destacar que, infelizmente, na prática, os juízes se convencem da inexistência da fase de saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC.

[10] Art. 51, II e III.

[11] THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC. Fundamentos e Sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 164.

[12] NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 312.

[13] Kildare Gonçalves Carvalho destacou que foram quase 13 anos de tramitação.

[14] Helena Delgado Ramos Fialho Moreira adverte que tal garantia (constitucional) está assegurada desde a Emenda Constitucional 19/98: “nesse preciso ponto, cuidou a proposta de Emenda à Constituição 29, de 2000, de prever, acrescentando o inc. LXXVIII ao art. 5º, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Tal preceito, todavia, a par de constar do Pacto São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, já encontra, de certo modo, subsumido no princípio constitucional da eficiência que, desde a Emenda Constitucional 19/98, ao lado da igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade, deve condicionar a atuação da administração pública em quaisquer Poderes do Estado (art. 37, caput), no que se inclui, portanto, o próprio Judiciário, quando à sua função primordial dirigida à prestação de jurisdição” (MOREIRA, Helena Delgado Ramos Filho. **Poder Judiciário no Brasil**. Crise de Eficiência. Curitiba: Juruá, 2009, p. 105).

[15] DIDIER JR., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 94.

[16] DIDIER JR., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 136.

[17] THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC. Fundamentos e Sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 164.

[18] Segundo Nelson Nery Júnior, “esses critérios objetivos são: a) a natureza do processo e complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e ampla defesa” (NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 315). Fredie Didier acrescenta “como critério a análise da estrutura do órgão judiciário” (DIDIER JR., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 95).

[19] NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2009, p. 318.

[20] THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC**. Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 165.

[21] CPC de 1939: art. 152. CPC de 1973: art. 113; CPC de 2015: art. 64, §3º.

[22] DIDIER JR., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 204.

**Date Created**

28/01/2019